



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.921 - RS (2011/0042277-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA BALLESTER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA. LIMITE DE 20%. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. A execução não se confunde com os respectivos Embargos do Devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos, observando-se, contudo, o teto de 20% relativo à soma das condenações. Precedentes.

3. Essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos Embargos do Devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos Embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.921 - RS (2011/0042277-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA BALLESTER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 197-200, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do particular, para fixar a verba honorária em 10% do valor executado, independentemente da interposição de Embargos à Execução.

A União sustenta, em suma:

Verifica-se, pois a necessidade de reformar a decisão monocrática recorrida, para, no sentido tradicionalmente defendido por essa Corte, reconhecer a unicidade de honorários a ser fixados, os quais abrangem tanto os embargos à execução quanto a execução propriamente dita.

Caso entenda-se que deve ser mantida a cumulação de honorários, é preciso que se esclareça, em primeiro lugar se os honorários devem incidir sobre o total da execução ou sobre o valor efetivamente devido. Com efeito, o percentual devido só pode incidir sobre o valor que de fato é devido na execução, o que só será definitivamente verificado com o trânsito em julgado dos embargos eventualmente interpostos.

(...)

Por isso, a execução dos honorários na execução deve ser sobrestada, ou considerada provisória até o momento em que se saiba, definitivamente, qual a base de cálculo da execução. (fls. 212-213, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.921 - RS (2011/0042277-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que os honorários fixados nos Embargos à Execução são independentes e cumulativos em relação àqueles fixados na execução; a somatória das verbas, no entanto, deve obedecer ao limite percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÕES AUTÔNOMAS. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. SOMATÓRIO DAS VERBAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL (20%). FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM CINCO POR CENTO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

II. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a verba honorária da execução pode ser fixada de forma autônoma, em relação aos honorários dos correspondentes Embargos, razão pela qual é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios. Contudo, a soma das duas parcelas não pode ultrapassar o teto máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

III. A fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução não se mostra irrisória, encontrando-se dentro dos limites da razoabilidade, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1311375 / RS, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2014)

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal entende cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários nas execuções individuais de sentença proferida em Ação Coletiva, ainda que não embargadas. Nesse sentido é o precedente da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1o.-D DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA AFASTADA.

Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicato, tendo em vista a não incidência do artigo 1o.-D da Lei 9.494/97, acrescido pelo art. 4o. da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Embargos de Divergência acolhidos (EREsp. 668.115/RS, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 04.06.2007).

A referida posição reflete-se na edição da Súmula 345/STJ, que dispõe: "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Ademais, a decisão agravada ao arbitrar o *quantum* de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução não se mostra exorbitante, encontrando-se dentro dos limites da razoabilidade, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e tendo em conta os critérios do art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042277-4

**AgRg no
REsp 1.240.921 / RS**

Números Origem: 200904000293195 200971000039430

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN LÚCIA BALLESTER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA BALLESTER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.